



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046168-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante MARISTELA CULOTE DE VILHENA MORAES, é agravado EFFICIENT CARE CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9225

Agravo de Instrumento nº 2046168-55.2025.8.26.0000

Comarca: Jaboticabal

Agravante: Maristela Culote de Vilhena Moraes

Agravado: Efficient Care Consultoria e Gestão de Negócios Ltda.

Juiz(a): Dr./Dra. Carmen Silvia Alves

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de valores tidos como impenhoráveis pela executada. Insurgência. Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos. Ausência de comprovação da natureza dos valores constritos ou que vai prejudicar o sustento da parte devedora. Ônus que competia à parte interessada. Precedentes desta Câmara Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 141/142 (origem), proferida nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu a impugnação à penhora de valores tidos como impenhoráveis pela executada, tendo em vista que *“Não houve comprovação de que o bloqueio recaiu sobre remuneração da executada utilizada para sua subsistência, tampouco a essencialidade dos valores, recaindo sobre a impugnação apenas alegações e afirmações genéricas”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que os valores que foram bloqueados são de sua conta poupança, pela qual a executada guarda uma pequena quantia para emergências. Aponta, portanto, que, conforme expressa previsão do CPC em seu art. 833, tais valores são impenhoráveis, pois não alcançam 40 salários-mínimos. Pelo

exposto, requer que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados, com a sua devida liberação.

Recurso tempestivo, preparado.

Contraminuta, fls. 80/85.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela agravada em face da agravante, em busca do recebimento do valor de R\$74.798,88 (atualizado até 02/2024, cf. memória de cálculo de fls. 84, originários).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada, ora agravante deixou transcorrer *in albis*, o prazo para pagamento voluntário da dívida, sendo deferidas pesquisas para localização de bens em seu nome, sendo localizado e bloqueado o valor de R\$3.550,50, via SISBAJUD.

A executado peticionou em fls. 128/132 dos originários, pleiteando o desbloqueio de valores, em razão da impenhorabilidade, conforme disposição contida no artigo 833, X do CPC, isto é, são inferiores a 40 salário-mínimo.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 128/132: Trata-se de impugnação à penhora SISBAJUD, no valor de R\$3.307,40, que recaiu sobre a conta corrente que a executada mantém junto à Caixa Econômica Federal (fls. 133).

Fundamenta sua impugnação na impenhorabilidade de verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, no limite de até 40 salários-mínimos, em qualquer tipo de conta bancária da pessoa física.

A parte autora alega, de forma genérica, que os valores constritos são utilizados ao provendo de seu sustento e família, no entanto, deixa de juntar qualquer demonstração de suas alegações.

O STJ firmou que, em se cuidando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, como é o caso dos autos, só cabe se alegado e demonstrado tratar-se de verbas indispensáveis à subsistência digna do devedor, o que não se logrou êxito (REsp. 1.677.144/RS, Corte Especial, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24).

Com efeito, a executada demonstra que do total bloqueado, R\$2.031,73 tem origem em saldo disponível em conta bancária, já os R\$1.275,67 tem origem na restituição do Imposto de Renda pessoa física (fls. 134).

Não houve comprovação de que o bloqueio recaiu sobre remuneração da executada utilizada para sua subsistência, tampouco a essencialidade dos valores, recaindo sobre a impugnação apenas alegações e afirmações genéricas.

Assim, não restou comprovada a impenhorabilidade prevista na lei, eis que a conta sujeita à constrição possui natureza de conta-corrente, tampouco houve efetiva comprovação da origem ou mesmo destinação e essencialidade para subsistência do devedor.

Sob qualquer prisma, não há falar em impenhorabilidade dos valores contritos, em conta corrente, eis que a função do art. 833, IV e X, do CPC é garantir a subsistência digna do devedor, e não blindá-lo de qualquer ato executório.

Portanto, rejeito a impugnação de fls. 128/132.”.

Pois bem.

Cediço que a penhora eletrônica, com previsão legal no artigo 854, caput, do CPC, objetiva facilitar a satisfação do credor, permitindo ao magistrado determinar, por meio digital, a indisponibilidade de ativos em nome do devedor até o valor indicado na execução.

Essa regra, entretanto, encontra limites na norma inserta no artigo 833 do CPC, que estabelece hipóteses em que bens e valores estarão livres da constrição judicial, ou seja, impenhoráveis.

A agravante ofertou impugnação, alegando impenhorabilidade com fundamento nos incisos IV e X do art. 833, do CPC.

Com efeito, o art. 833 do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os

honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”.

O ônus da prova acerca da impenhorabilidade dos valores incumbe ao executado, nos termos do art. 373, I, do citado códex.

Assim, incumbe à agravante a demonstração inequívoca de que o valor constricto se insere em uma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.

Ainda, apensar de a verba estar protegida pelo instituto da impenhorabilidade, é possível a mitigação da regra, conforme o entendimento jurisprudencial do C. STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que **a garantia da impenhorabilidade, limitada até 40 (quarenta) salários mínimos**, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo a sua extensão a importâncias mantidas em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, **desde que comprovado pela parte atingida pelo ato constrictivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à sua subsistência e de sua família.**

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência de comprovação pela parte de que o valor bloqueado em sua conta corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.156.339/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, **julgado em 21/10/2024**,

DJe de 29/10/2024.)

No presente caso, apesar de a verba estar protegida pelo instituto da impenhorabilidade, não se verifica que a devedora demonstrou que os valores constritos tinham natureza de dinheiro para sua subsistência, limitando-se a alegar genericamente a impossibilidade da manutenção do bloqueio, sem comprovar o caráter salarial da verba ou de sua utilização para preservação da sua subsistência ou do núcleo familiar.

No caso em testilha, reputa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o bloqueio de valores prejudicaria o seu sustento, em cotejo com o elevado valor da dívida exequenda, de modo que a rejeição do pedido de desbloqueio total dos valores apontados era de rigor.

Sobre o tema, já decidiu esse Câmara:

EMBARGOS À PENHORA – Impugnação à constrição – **Alegação de impenhorabilidade em razão do disposto no art. 833, X do CPC** – A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos não é absoluta, sob pena de se transformar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor – **Ausência de prova de que o bloqueio da quantia transferida prejudicará a subsistência do devedor, descaracterizando, portanto, sua natureza alimentar** – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000348-55.2023.8.26.0370; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Insurgência do executado. **Alegação de impenhorabilidade em razão do caráter alimentar, não superando o valor de 40 salários mínimos** – Descabimento – Bloqueio que se deu em conta corrente. Ônus do devedor produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do C. STJ – REsp nº 1.677.144/RS – **Ausente comprovação, no caso, de que**

os valores se destinam a salvaguardar a subsistência do agravante ou núcleo familiar. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248361-93.2024.8.26.0000; Relator: Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra r. decisão que determinou o bloqueio de valores contidos em conta-corrente – Alegação de se tratarem de verbas impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários mínimos – Descabimento – Incorrência da impenhorabilidade prevista no artigo 833, do CPC – **Orientação do C. STJ para, em casos como o presente, a situação seja analisada caso a caso – Não comprovação na hipótese de que tais valores são utilizados para sustento da Agravante** – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226267-54.2024.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o reconhecimento da impenhorabilidade de verba constricta em três contas em instituições financeiras diversas, de titularidade do executado, citado por edital na demanda executiva - **IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO** - Descabimento - Penhora de ativos - Ausência de comprovação da necessidade da verba constricta há mais de sete meses em razão da ausência de manifestação do executado nos autos - **Ainda que se trate de defesa por negativa geral, a singela alegação de impenhorabilidade de valores fundada no art. 833, X, do CPC, combinada com o entendimento extensivo adotado pelo C.STJ, não é capaz, por si só, de reconhecer a impenhorabilidade de valores automaticamente** - Ausência de comprovação da origem do valor bloqueado e da modalidade da conta em que foi efetivado - Necessidade não demonstrada pelo executado de que os valores constrictos componham reserva financeira - Impossibilidade de interpretação extensiva do dispositivo acima citado, pois ausentes indícios da essencialidade da quantia como reserva

financeira para manutenção do sustento do executado -
Precedentes deste E. TJSP - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2117364-22.2024.8.26.0000; Relator
LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador:
38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro:
01/08/2024).

Por fim, não se pode olvidar que a execução deve realizar-se
de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor, observando-
se, ainda, a forma menos gravosa ao executado, consoante se depreende do art. 805,
do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, é caso de manutenção da r. decisão, por seus
próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento,
a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a
Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a
menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido
decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça
(AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator